



ACÓRDÃO Nº _____
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0024539-73.2013.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: 9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA
APELANTE: BRUNO DIEGO RAIOL DE SOUZA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTUDUAL
APELADO (S): JOÃO MÊSQUITA MARANHÃO, JEFFERSON EDSON SANTOS
CORRÊA, RUTINALDO PONTES SOUSA, CARLOS ANDRÉ VIANA DA COSTA,
EMANUEL JÚNIOR FURTADO BAHIA E DANIEL PANTOJA DANTAS
REPRESENTANTE: SANTINO SIROTHEAU CORRÊA JÚNIOR – OAB/PA 6987
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA COM O FIM DE OBTER
INFORMAÇÃO, DECLARAÇÃO OU CONFISSÃO DA VÍTIMA OU DE TERCEIRA
PESSOA. ART. 1º, ALÍNEA 'A', DA LEI N. 9.455/97.

PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SOB O ARGUMENTO DE
SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE.
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA FIRME E SEGURA.
DECISÃO PELA ABSOLVIÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO
MAGISTRADO A QUO QUE, POR ESTAR MAIS PRÓXIMO DAS PROVAS E DOS
FATOS, TEM MELHOR CONDIÇÃO DE DECIDIR, CONFORME O PRINCÍPIO DE
CONFIANÇA NO JUÍZ DA CAUSA. 1. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA
CONDENATÓRIA PRESSUPÕE PRODUÇÃO DE PROVA FIRME E ROBUSTA DA
CONDUTA CRIMINOSA E DEVE SER EMBASADA EM PROVAS SEGURAS DA
MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME, NÃO BASTANDO, PARA A
CONDENAÇÃO, MEROS INDÍCIOS OU CONJECTURAS. 2. NA ESPÉCIE,
MOSTRAM-SE FRÁGEIS E CONTRADITÓRIOS OS ELEMENTOS DE CONVICCÇÃO
COLACIONADOS AOS AUTOS. ASSIM, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS
PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO, A ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE
IMPÕE. 3. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal,
por unanimidade, em conhecer do presente recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos
termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias 23 do mês de abril de
2019.

Julgamento Presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges
Miranda Lobato.

Belém/PA, 24 de abril 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL



APELAÇÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº 0024539-73.2013.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: 9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA

APELANTE: BRUNO DIEGO RAIOL DE SOUZA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTUDUAL

APELADO (S): JOÃO MESQUITA MARANHÃO, JEFFERSON EDSON SANTOS CORRÊA, RUTINALDO PONTES SOUSA, CARLOS ANDRÉ VIANA DA COSTA, EMANUEL JÚNIOR FURTADO BAHIA E DANIEL PANTOJA DANTAS

REPRESENTANTE: SANTINO SIROTHEAU CORRÊA JÚNIOR – OAB/PA 6987

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto em favor de Bruno Diego Rayol de Souza, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém/PA (fls. 161-175), que julgando improcedente a pretensão punitiva estatal, absolveu os nacionais João Mesquita Maranhão, Jefferson Edson Santos Corrêa, Rutinaldo Pontes Sousa, Carlos André Viana da Costa, Emanuel Júnior Furtado Bahia e Daniel Pantoja Dantas, do crime de tortura com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa (artigo 1º, alínea 'a', da Lei nº 9.455/97), por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Narrou a denúncia (fls. 02-05), que no dia 29/01/2013, no interior da Igreja Deus é Amor, a suposta vítima, ora apelante, Bruno Diego Rayol Souza, que trabalhava como auxiliar de serviços gerais no prédio onde funciona a DRCO (Divisão de Repressão ao Crime Organizado), teria sido abordado por Policiais Civis da referida unidade policial, os quais teriam requisitado a sua presença à Seccional de Polícia da Pedreira.

Segundo consta da peça informativa, os acusados, ora apelados, João Mesquita Maranhão, Jefferson Edson Santos Corrêa, Rutinaldo Pontes Sousa, Carlos André Viana da Costa, Emanuel Júnior Furtado Bahia e Daniel Pantoja Dantas, teriam colocado o ora apelante em uma sala, e começaram a lhe fazer ameaças.

Pontou que, conforme declarou a vítima, os apelados Carlos André Viana e Jefferson Edson Santos, com emprego de arma de fogo do tipo metralhadora, teriam lhe agredido e o obrigado a se declarar autor dos furtos de armas e celulares que estavam ocorrendo na DRCO. Sublinhou que a vítima aduziu ter recebido socos, chutes e tapas dos policiais, ora apelados, Emanuel Júnior Bahia, Daniel Furtado Pantoja e Rutinaldo Pontes Sousa, além de ter recebido ameaças contra sua família.

Noticiou ainda que há nos autos dois laudos de exame de corpo de delito, sendo que um deles atestou lesão corporal de natureza leve, e outro, que atestou a ausência de violência física. Explicitou que a vítima, ora apelante, teria arguido que policiais teriam invadido sua residência, e conduzido sua mãe e sua irmã para a Delegacia, onde teriam afirmado que, caso o apelante não confirmasse ser o autor do crime, sua família iria ser presa. Concluiu que após as ameaças e agressões supostamente sofridas, a vítima teria cedido e afirmado ser o autor do suposto crime de furto. Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação dos ora apelados como incurso nas sanções punitivas do artigo 1º, alínea 'a',



da Lei nº 9.455/97 – Lei da Tortura.

A denúncia foi recebida em 30/06/2015.

Termo de audiência de instrução e julgamento, às fls. 75-76 (mídia), fls. 84-85 (mídia), fls. 87-90 (mídia), fls. 119-121 (mídia), fls. 122-123 (mídia).

Memórias Finais do Ministério Público, fls. 124-133.

Memoriais Finais da Defesa, fls. 144-154.

Sentença proferida em 31/07/2017 (fls. 161-175), julgando o juízo singular pela improcedência da pretensão punitiva estatal, absolvendo os ora apelados na conduta delitiva delineada na exordial acusatória, sob o fundamento de ausência de provas suficientes para a condenação, nos moldes do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais (fls. 180-185), a Defensoria Pública Estadual, atuando na condição de assistente de acusação, em favor da vítima, ora apelante, pugnou pela reforma da decisão absolutória, aduzindo a robustez das provas colacionadas aos autos, suficientes para a condenação dos ora apelados pela prática da conduta tipificada na denúncia.

Em sede de contrarrazões (fls. 199-203), a defesa dos ora apelados se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida irretocável a decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau.

Nesta Superior Instância (fls. 211-215), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório, com revisão realizada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato.

Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade, conheço do recurso.

Como dito alhures, trata-se de recurso de Apelação interposto em favor de Bruno Diego Rayol de Souza, representado pela Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém (fls. 161-175), que julgando improcedente a pretensão punitiva estatal, absolveu os nacionais João Mesquita Maranhão, Jefferson Edson Santos Corrêa, Rutinaldo Pontes Sousa, Carlos André Viana da Costa, Emanuel Júnior Furtado Bahia e Daniel Pantoja Dantas, do crime de tortura com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa (artigo 1º, alínea 'a', da Lei nº 9.455/97), por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Na ausência de questionamentos preliminares, passo à análise do mérito recursal.

1) REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO:

O fundamento do recurso consiste no pedido de reforma da sentença ora hostilizada para condenação dos ora apelados, como incurso no crime tipificado no artigo 1º, alínea 'a', da Lei nº 9.455/1997.

Alegou a defesa que o juízo a quo não agiu corretamente ao absolver os ora apelados pela conduta delitiva descrita da exordial acusatória, sob o argumento que as provas colacionadas aos autos são insofismáveis para a



prolação do juízo de subsunção condenatório.

Em que pese a tese sustentada pelo ora apelante, não há como se desconstituir a decisão prolatada, uma vez que não se comprova, pelo que dos autos consta, a ocorrência do crime nos moldes constantes na denúncia.

O crime de tortura passou a ser tipificado no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 1º, da Lei nº 9.455, que entrou em vigor no dia 07/04/1997, nos seguintes termos: Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminoso;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Tortura é a imposição de dor física ou psicológica apenas por prazer, crueldade. Como pode ser entendida também como uma forma de intimidação, ou meio utilizado para obtenção de uma confissão ou alguma informação importante. O que, não necessariamente, é elemento do tipo penal para sua caracterização. Sobre o tema em enfoque, adverte o nobre jurista Guilherme de Souza Nucci:

(...) designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castiga-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por



qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam inerentes a tais sanções legítimas, ou que seja inerentes a tais sanções ou dela decorram (Convenção da Organização das Nações Unidas, de Nova York, art. 1º, 1). Preferimos, no entanto, um conceito mais abrangente, entendendo por tortura qualquer método de submissão de uma pessoa a sofrimento atroz, físico ou mental, contínuo e ilícito, para a obtenção de qualquer coisa ou para servir de castigo por qualquer razão. (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Vol. 2. Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 683-684).

É cediço que no processo penal, o que importa não é a punição, em si, do arguido, mas o determinar se as provas produzidas na fase de julgamento (ou fase instrutória) já agora são suficientes, no entender do órgão julgador, a acarretar uma condenação. Entretanto, para que haja condenação é necessário que se proceda à reconstituição histórica dos fatos, de molde a se perceber o que se passou na verdade e se a prática do ato ilícito pode ser atribuída ao acusado. Ou seja, é necessário que se restabeleça, tanto quanto possível, a verdade dos fatos, para a solução justa do litígio, e sendo este o fim a que se destina o processo, é através da instrução que se busca a mais perfeita possível representação dessa verdade.

No caso concreto, observo que o magistrado singular procedeu à escorreita análise das provas produzidas ao longo da instrução processual, fundamentando sua decisão nos elementos factuais revelados durante a inquirição das testemunhas na fase judicial, entendendo que o conjunto probatório disponível nos autos não é suficiente para a condenação dos ora apelados, considerando, sobre tudo, as contradições entre os depoimentos da vítima e das demais testemunhas, bem como as inequívocas contradições encontradas nos Laudos de Exame de Corpo de Delito acostados aos autos.

Neste contexto, imperioso trazer à baila trecho do édito absolutório proferido pelo juízo a quo:

(...). A despeito da expressiva quantidade de depoimentos colhidos em juízo, tanto de testemunhas arroladas pela acusação quanto de outras indicadas pela defesa, não há clareza quanto à autoria e materialidade do delito imputado aos réus. Bruno Diego Raiol Souza declarou ter sido violentamente agredido pelos acusados nas dependências da seccional do bairro da Pedreira a fim de que confessasse a subtração de armas de fogo apreendidas pela Delegacia de Repressão ao Crime Organizado. Os réus, todos, negaram a autoria das agressões. Nesse contexto conflitante de versões do ofendido e de autodefesa, ganha importância a prova testemunhal. Ocorre que, no vertente caso, tal prova também não elucida suficientemente a autoria delituosa. (...). Lembre-se que, segundo a vítima, a tortura se deu na noite de 29/01/2013, o que corresponderia a um prazo inferior a 24:00 horas entre as agressões e seu interrogatório, insuficiente, é razoável concluir, para o desaparecimento de lesões provocadas por uma agressão tão violenta e contundente como a que disse ter sofrido o ofendido. (...). Assim, há um



conflito inegável entre a prova testemunhal produzida a requerimento da acusação e a que foi colhida a pedido da defesa, tanto no âmbito da autoria quanto da materialidade, havendo ainda razões, conforme já frisado, que recomendam cautela na atribuição de valor de convencimento tanto àquela prova (parentes da vítima) quanto a esta (depoimentos de policiais). Nesse contexto, torna-se determinante para a procedência ou improcedência da pretensão acusatória a prova pericial (exame de corpo de delito da vítima). E aqui o quadro não é muito diferente. Constam dos autos dois exames de corpo de delito realizados no ofendido para constatação de lesões corporais, e que apresentam conclusões diametralmente opostas. No primeiro exame (laudo de fls. 229 do inquérito policial), o perito, médico legista Jakson Figueiró Maia, não encontrou sinais sugestivos de violência física recente ou seus vestígios, ao proceder ao exame físico macroscópico. Registrou no laudo que a vítima era acompanhada de autoridade policial quando compareceu ao exame, frise-se, realizado no dia 30/01/2013, às 16:08hs. Na segunda perícia, o médico legista Osias Pimenta Nunes chegou a conclusões frontalmente contrastantes com as do outro exame. Consta do laudo de fls. 10 do inquérito policial terem sido verificadas, aquando do exame da vítima, equimoses violáceas sobre edema traumático nas regiões malar direita, zigomática direita, deltoídiana esquerda, posterior da mão direita, posterior do punho esquerdo, escapulares direita e esquerda e infra-escapular direita; escoriações em arrasto, em fase de reepitelização sobre edema traumático nas regiões lateral do terço médio do braço esquerdo, anterior dos punhos direito e esquerdo, cubital posterior esquerda, escapular e infra-escapular esquerdas; sufusão hemorrágica na região da conjuntiva ocular direita. Note-se que este exame foi efetuado no dia 02/02/2013, às 09:17 hs. Salta aos olhos a divergência de conclusões da prova pericial. Em um primeiro exame, feito na tarde de 30 de janeiro, não havia sinais sugestivos de violência física ou de seus vestígios no corpo da vítima. Em um segundo exame, feito menos de 72 (setenta e duas) horas após o primeiro, foram identificadas lesões significativas em diversas partes do corpo do ofendido. Ademais desses aspectos, há circunstâncias relacionadas à versão da vítima prestada na instrução criminal de pouca compatibilidade lógica com os atos praticados no inquérito policial instaurado para apurar a subtração das armas. (...). Assim analisados os elementos que constam dos autos, concludo que tanto a prova oral quanto a prova pericial são conflitantes, de modo a comprometer a certeza exigida em relação à autoria e materialidade do crime imputado pelo Ministério Público para que se possa chegar a desfecho condenatório. Prevalece, aqui, o in dubio pro reo. Não ignoro que a tortura pode também ser cometida mediante imposição de sofrimento psicológico à vítima. Não vejo no vertente caso, todavia – e afastado o juízo relativamente à tortura física – circunstâncias comprovadas que tenham gerado o intenso sofrimento psíquico exigido para configuração do delito de tortura. Talvez eventual intimidação psicológica imposta à vítima para que confessasse a subtração das armas da DRCO, condicionando-se a liberdade ou prisão de seus parentes a tal ato, pudesse configurar outra infração penal - como o abuso de autoridade - ou mesmo disciplinar, que, ressalte-se, foi apurada na esfera administrativa, mas não o crime de tortura. Não há que se falar no vertente caso, portanto, em tortura de Bruno



Diego Raiol Souza mediante imposição de intenso sofrimento psicológico. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/05, pelo que absolvo Emanuel Junior Furtado Bahia, João Mesquita Maranhão, Daniel Pantoja Dantas, Jefferson Edson Santos Correa, Rutinaldo Pontes de Sousa e Carlos André Viana da Costa, já qualificados, com suporte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (...). (fls. 163-175).

Contextualizando os fatos, rememoro que a denúncia formulada pelo órgão acusatório expõe a vítima teria sido agredida fisicamente pelos ora apelados, com o fim de obtenção de suposta confissão em relação a subtração de armas de propriedade do Estado, que havia ocorrido na DRCO.

Entretanto, insta destacar, inicialmente, que a materialidade do crime não restou sobejamente demonstrada.

Em seus depoimentos prestados durante as fases inquisitória e judicial, o ofendido Bruno Diego Raiol de Souza sustentou que trabalhou durante oito meses na Delegacia de Repressão ao Crime Organizado (DRCO), na função de serviços gerais. Contextualizou que no dia 29/01/2013 estava na Igreja Deus é Amor quando recebeu um telefonema de sua mãe para informá-lo de que havia investigadores de polícia civil da Seccional da Pedreira a sua procura. Informou que esses, segundo a vítima, disseram que iriam levá-la à DRCO a pretexto de procurar uma chave, porém conduziram-na à Seccional da Pedreira. Esclareceu que ao chegarem lá, o investigador Vandeco algemou o ofendido e o manteve em uma sala de interrogatório, onde havia duas metralhadoras sobre uma mesa. Afirmou que ingressaram nesta sala e, segundo a vítima, o Delegado de Polícia Ivanildo, o investigador Neves e os apelados Carlos André Viana da Costa, Emanuel Junior Furtado Bahia, João Mesquita Maranhão, Daniel Pantoja Dantas, Jefferson Edson Santos Correa e Rutinaldo Pontes de Sousa.

Aduziu ainda que o ora apelado Carlos André pressionou-lhe o braço, disse-lhe que teria que assumir que as metralhadoras estavam em seu poder e começou a desferir tapas no rosto do ofendido. Ressaltou que o Delegado de Polícia Ivanildo engatilhou uma pistola e apontou-a na direção da vítima, aplicando-lhe tapas também. Seguiu-se então, na versão do ofendido, uma agressão coletiva: o apelado João Mesquita Maranhão bateu nas orelhas da vítima; o apelado Emanuel Júnior Furtado Bahia desferiu-lhe um chute no peito; o apelado Jefferson Edson Santos Correa usou uma metralhadora para aplicar golpes nas costas e nuca do ofendido, após este ter caído ao chão.

Por fim, a vítima relatou que foi, então, erguida do solo pelos réus para ser agredida no rosto por Neves e o acusado Emanuel Junior Furtado Bahia. O denunciado Rutinaldo Pontes de Sousa ainda aplicou socos no abdômen de Bruno Diego, enquanto asseverava: tu vai dizer que estavam contigo.

Com efeito, ao ser apresentado perante o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves para o exame de corpo de delito no dia 30/01/2013, às 16h08min, o apelante declarou que não foi efetivamente examinado pelo médico. Justificou que teria sido apenas perguntado se havia sofrido agressões, ao que respondeu negativamente, uma vez que, antes de ingressarem na sala de exame, os policiais que o acompanhavam supostamente o advertiram a ficar calado. O referido Laudo Médico Pericial de Corpo de Delito assim constatou: (...). Não foram encontrados



sinais sugestivos de violência física recente, ou os seus vestígios, ao exame físico macroscópico. (Laudo nº 6216/2013, fl. 85 apenso, assinado pelo médico legista Jakson Figueiró Maia).

Na segunda perícia, realizada no dia 02/02/2013, às 09h17h, o médico legista Osias Pimenta Nunes chegou a conclusões diametralmente opostas aos do primeiro exame. O referido Laudo de Exame de Corpo de Delito, apontou: (...). ao examinar, verificamos equimoses violáceas sobre edema traumático nas regiões malar direita, zigomática direita, deltoideana esquerda, posterior da mão direita, posterior do punho esquerdo, escapulares direita e esquerda e infraescapular direita. Escoriações em arrasto, em fase de reepitelização sobre edema traumático nas regiões lateral do terço médio do braço esquerdo, anterior dos punhos direito e esquerdo, cubital posterior esquerda, escapular e infra-escapular esquerdas. Sufusão hemorrágica na região conjuntiva ocular direita. RESPOSTAS AOS QUESITOS DA LEI: ao primeiro, sim; ao segundo, ação contundente; (...). (Laudo nº 6951/2013, fl. 10 apenso). Destarte, observa-se a relevante divergência entre as conclusões obtidas a partir da análise dos laudos supracitados. No primeiro exame, realizado na tarde do dia 30/01/2013, não havia sinais sugestivos de violência física ou de seus vestígios no corpo da vítima. Todavia, em um segundo exame, feito menos de 72 (setenta e duas) horas após o primeiro, foram identificadas lesões significativas em diversas partes do corpo da vítima.

Ao verificar tais discrepâncias, o Delegado de Polícia Sigvard Pinto Girard, responsável pelo do inquérito policial para apuração das denúncias formuladas pelo ofendido na Corregedoria Geral da Polícia Civil, em seu Relatório Parcial, ponderou: (...) ante o exposto acima, Exa., necessário se faz aprofundar as investigações sobre o caso em tela, bem como, proceder a acareação entre as partes face as divergências nas versões apresentadas nos autos, tanto por parte do denunciante e das testemunhas, até chegarmos aos policiais responsáveis. Também precisamos esclarecer a divergência entre os laudos dos peritos que periciaram Bruno, haja vista ser fundamental para materializar o crime ora investigado. (...). (fls. 165-167 apenso, assinado em 06/12/2013).

Insta consignar as informações prestadas pelo Diretor da Central de Triagem de São Braz – CTSB/SUSIPE, o Sr. Jorge Luiz Vanzeler de Souza, o qual, em resposta ao Ofício nº 0409/2014 – DCRIF/CGPC, destacou: (...) a. No dia 31 de Janeiro do ano de 2013, deu entrada nesta Central de Triagem de São Brás (CTSB/SUSIPE) no nacional BRUNO DIEGO RAIOL DE SOUZA, filho de Izais Lopes de Souza e Norma Cristina Gomes Raiol, oriundo da S.U. da Pedreira, por ter sido autuado em flagrante delito pelo crime capitulado no art. 16, CAPUT DA LEI 10826/03; b. Ao ser efetuados os procedimentos rotineiros de recebimentos de presos das Seccionais de Polícia Civil, nenhum tipo de anormalidade foram constadas por parte da Equipe operacional que se encontrava de Serviço naquela data, conforme encontra-se narrado em livro de ocorrência do dia 31/01/2013, cópia em anexo; c. Ademais, o nacional em tela, foi submetido a todos os procedimentos por parte da autoridade policial responsável pela sua prisão, como também encaminhado ao IML –



Renato Chaves para ser submetido a exame de lesões corporais, conforme cópia do Laudo nº 6216/2013, em anexo, o qual por sua vez comprova que não foram encontrados sinais sugestivos de violência física recentes naquela época. 2. Diante do exposto, informo a Vossa Senhoria que durante a custódia do nacional supracitado neste Estabelecimento Penal, não foram constatados qualquer tipo de lesão e/ou indícios que levasse a crê que o mesmo tenha sido submetido à agressão física, até sua saída efetiva mediante Alvará de Soltura no mesmo dia 31/01/2013. (...). (Ofício nº 0424-2014 – CT/SB – SUSIPE, fl. 227 apenso).

Não obstante, na tentativa de esclarecer os fatos, foi expedido o Ofício nº 0410/2014 – DCRIF/CGPC, em 15/05/2014, com caráter de urgência, para que fosse realizado Exame Corporal Complementar na vítima Bruno Diego Raiol de Souza, a fim de ser anexado nos autos (fl. 215 apenso). Contudo, em resposta ao citado ofício, o Diretor do Instituto Médico - Legal, Dr. Cláudio Marçal Guimarães, através do Ofício nº 1.934/2014 – CPV/IML/CPC RC, em 30/06/2014, explicitou: (...) Em resposta ao Vosso Ofício nº 04/2014, informamos que a perícia de exame de lesão corporal complementar requisitada em nome de Bruno Diego Raiol de Souza, não foi realizada porque, segundo o Setor de Enfermagem desta Instituição, o periciando, por algum motivo, talvez compromisso inadiável ou pela demora no atendimento, em razão da grande demanda que este Órgão enfrenta todos os dias, evadiu-se do local da perícia antes de ser examinado pois a requisição encontra-se na pasta de retorno, entretanto ele deveria ter retornado no dia seguinte ou em outro que lhe fosse favorável, para ser periciado, o que até a presente data não o fez. Assim, o Laudo de nº 67.375/2013, por estar indisponível no sistema, não poderemos fazer-lhe a remessa. (...). (fl. 232 apenso, protocolado em 08/07/2014, na Corregedoria da Polícia Civil).

Destarte, é curial ressaltar que o ofendido, maior interessado na resolução da lide e no esclarecimento dos fatos, não se esforçou em comparecer ao Instituto Médico Legal – Centro de Perícias Criminais Renato Chaves, para ilidir quaisquer dúvidas que pairavam acerca da saliente diferença entre os Laudos de Perícia Exame de Corpo de Delito colacionados aos autos, não sendo possível, assim, constatar, indene de dúvidas, a efetiva ocorrência das lesões supostamente suportadas pela vítima na data dos fatos.

Ademais, depreende-se das fls. 78-81 apenso, que a autoridade policial encarregada daquela investigação – Delegado de Polícia Civil Antônio Benoni Ailton Sabba – requisitou, ainda no dia 30/01/2013, Exames de Corpo de Delito (lesão corporal) no ofendido Bruno Diego Raiol Souza e em Luiz Carlos Sandoval Rodrigues Godinho, Marinete Vieira Damasceno e Renata Cristina Ferreira Gomes Costa. Todos foram conduzidos ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves naquele mesmo dia para os exames, cujos laudos podem ser vistos às fls. 84/87 do inquérito policial. Os quatro exames foram feitos pelo médico legista Jakson Figueiró Maia, e em nenhum deles foram encontrados sinais sugestivos de violência física recente ou seus vestígios nas pessoas examinadas.

Ora, tendo o ofendido sofrido tortura nas dependências da seccional da Pedreira, praticada por agentes policiais, o mais provável seria que não



fosse ele ou as outras pessoas detidas encaminhados para exame de corpo de delito, exatamente como uma estratégia para se evitar a constatação pericial de eventuais lesões. Situação inversa implica cogitar que a autoridade policial encarregada daquele inquérito tenha tomado iniciativa capaz de produzir prova de tortura praticada pelos acusados, o que é bem improvável, uma vez que a perícia requisitada se destinava a instruir investigação diversa.

Assim, analisados os elementos que constam dos autos, concluo que tanto a prova oral quanto a prova pericial são conflitantes, de modo a comprometer a certeza exigida em relação à materialidade do crime imputado pelo na inicial acusatória para que se possa chegar a desfecho condenatório, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo.

Em atenção à autoria delitiva, observo que as provas dos autos não evidenciam, cristalinamente, a ocorrência do crime de tortura, senão vejamos:

A testemunha Frank Roberto Sousa Palheta, cunhado da vítima, disse na instrução (mídia à fl. 76), que estava em casa e acordou com os gritos de sua esposa. Ao descer as escadas encontrou vários policiais no interior da residência, pelos quais foi detido e conduzido, com outros familiares, à delegacia. Ressaltou que só foi liberado no dia seguinte, às 05:00 horas, sem ter prestado depoimento. Segundo a testemunha, os policiais disseram que Bruno Diego havia sido preso pelo furto de aparelhos de telefone celular. Todavia, os telefones celulares apreendidos na residência eram, de acordo com Frank Roberto, de sua sogra. É importante destacar que esta testemunha reconheceu em juízo o acusado Jefferson Edson Santos Correa. Identificou-o como o policial que, na seccional da Pedreira, aplicou dois tapas na vítima para que esta admitisse o furto das armas.

A testemunha Norma Cristina Gomes Raiol do Amaral, mãe do ofendido, disse em juízo (mídia à fl. 76), que o policial Vandeco, da Seccional da Pedreira, esteve em sua casa por volta das 21:00 horas, a procura de Bruno Diego. Telefonou, então, ao filho e este conversou com o policial, que lhe perguntava sobre uma chave da delegacia. Horas depois – segundo a testemunha - policiais ingressaram aos gritos em sua residência, perguntando por armas, e passaram a revistar o imóvel. Informaram que Bruno Diego estava preso. A testemunha relatou que sua filha foi arrastada, trajando apenas uma toalha, pelo acusado Daniel Pantoja Dantas, para ser conduzida à viatura. Norma Cristina foi levada pelo policial Neves e pelo acusado João Mesquita Maranhão à seccional da Pedreira – pararam, a caminho, na casa de Bruno Diego, que já tinha sido revistada - onde um delegado lhe informou que o ofendido teria subtraído armas da delegacia. Segundo a testemunha, este delegado ameaçou-a para que convencesse seu filho a assumir o furto, caso contrário, seria também presa. Foi levada para ver Bruno Diego algemado, ao lado do policial Neves, que disse ao ofendido para olhar para a mãe, confessar o furto das armas, pois assim seria solto. Norma Cristina enfatizou que os policiais não permitiram que deixasse a delegacia, para que no dia seguinte fosse ouvida pelo delegado Bismarck, e por isso passou a noite com a filha na seccional, dormindo no chão. Na manhã seguinte, por volta de 10:00 horas, foi apresentada ao delegado, que queria que a testemunha confirmasse ter visto o filho chegar à casa com as armas. Não presenciou o ofendido ser agredido, mas, ao vê-



lo na delegacia, algemado, em uma sala onde também se encontravam os réus Emanuel Junior Furtado Bahia, Daniel Pantoja Dantas e Rutinaldo Pontes de Sousa, constatou que estava visivelmente lesionado.

A testemunha Brenda Cristiane Rayol Silva, irmã da vítima, confirmou a ação dos policiais em sua casa. Declarou que foi conduzida com a mãe à delegacia, onde o delegado Bismarck lhe fez ameaças para que admitisse ter visto Bruno com as armas. A autoridade policial – explicou a testemunha – dizia-lhe que ficaria presa e que nunca mais veria os filhos. Também observou que Bruno Diego estava lesionado, inclusive no rosto. (mídia à fl. 76). A testemunha Assis Raimundo Siqueira do Amaral, padrasto do ofendido, também relatou a ação dos policiais em sua casa. (mídia à fl. 76).

Também prestaram depoimentos testemunhas arroladas pela defesa dos ora apelados. Sigvard Pinto Girard, delegado de polícia civil, atuava na Corregedoria de Polícia Civil à época dos fatos, e foi o responsável pela investigação instaurada naquela instância administrativa.

A testemunha Francisco Bismarck Borges Filho, também delegado de polícia civil, presidiu o inquérito em que se apurou a subtração de armas e telefones celulares da DRCO. Disse que, ao ser informado de que Bruno Diego Raiol Souza havia sido preso em flagrante por fato relacionado à investigação e que havia sido conduzido à Seccional da Pedreira, para lá se dirigiu e procedeu ao interrogatório do ofendido, o que ocorreu no dia 30 de janeiro de 2013, por volta de 12:00 horas. Segundo a testemunha, a vítima não apresentava sinais físicos de agressão. (mídia à fl. 85).

O Delegado de Polícia Civil Antônio Ailton Benone Sabba, lotado na Seccional da Pedreira à época dos fatos, disse ter sido informado por policiais de que haveria uma investigação envolvendo a negociação de armas das Forças Armadas e, por isso, permaneceu na seccional aguardando o resultado da operação. Ressaltou ter procedido à oitiva da vítima, que prestava serviços na DRCO e que teria sido delatado, porém não foram encontradas armas em seu poder. Frisou que Bruno Diego não sofreu agressão física na seccional. (mídia à fl. 85).

A testemunha Ivanildo Pereira dos Santos, Diretor da DRCO à época dos fatos, foi informado da prisão de suspeitos com os quais foram apreendidas armas daquela delegacia, pelo que se dirigiu à seccional da Pedreira em companhia do réu Carlos André Viana da Costa, e lá já encontrou duas metralhadoras apreendidas. Esclareceu que havia uma investigação na DRCO envolvendo Bruno Diego Raiol Souza, que realizava a faxina nas salas da delegacia e era considerado suspeito do furto de cinco aparelhos de telefone celular que estavam na sala da testemunha. Informou ainda que esta investigação ensejou levantamento de sigilo telefônico que permitiu constatar os aparelhos desaparecidos estavam sendo operados com chips cadastrados em nome de parentes da vítima. Segundo a testemunha, já se havia encaminhado à Justiça representação para busca e apreensão e prisão preventiva do ofendido antes mesmo de sua prisão em flagrante na seccional da Pedreira. Ressaltou que a vítima não apresentava sinais físicos de agressão. (mídia à fl. 85).

O investigador de Polícia Civil Nilson Neves Silva, chefe de operações da DRCO à época dos fatos, confirmou a versão da testemunha Ivanildo Pereira



dos Santos. Disse, ademais, que acompanhou a revista domiciliar na casa da mãe da vítima e chegou a ver Bruno Diego, rapidamente, na seccional da Pedreira. O ofendido, segundo a testemunha, não apresentava sinais físicos de agressão. (mídia à fl. 85).

A testemunha Wanderly de Souza Virgulino, também Investigador de Polícia, declarou ter participado da ação que resultou na prisão da vítima. Informou que, inicialmente, foram presos uma mulher e um homem, o qual disse ter recebido armas do ofendido, que, por sua vez, as furtava da DRCO. Segundo a testemunha, Bruno Diego não ofereceu resistência à ação policial. (mídia à fl. 85).

Os ora apelados negaram, perante o juízo sentenciante, a autoria delituosa. Vejamos:

O ora apelado Emanuel Furtado Bahia disse ter sido acionado pelos delegados Carlos André Viana da Costa e Ivanildo Pereira dos Santos para se deslocar à seccional da Pedreira e, lá chegando, já encontrou a vítima e outras pessoas detidas, além de armas apreendidas. Disse que teve apenas contato visual com Bruno Diego Raiol Souza quando este estava na sala do delegado Benone. (mídia à fl. 90).

Os ora apelados João Mesquita Maranhão, Daniel Pantoja Dantas, Jefferson Edson Santos Correa e Rutinaldo Pontes de Sousa apresentaram a mesma versão para os fatos. Disseram que foram acionados para comparecer à seccional da Pedreira, onde um casal estava preso por envolvimento no furto de telefones e armas da DRCO. De lá, deslocaram-se à casa da mãe do ofendido para apoiar a busca e apreensão de outras coisas subtraídas, porém não ingressaram no imóvel. Quando retornaram à seccional, o ofendido já estava detido. Declararam ter tido contato visual com Bruno Diego, que não apresentava sinais físicos de agressão. (mídia à fl. 90).

O ora apelado Carlos André Viana da Costa disse que recebeu uma ligação do delegado de polícia Ivanildo Pereira dos Santos, que informou sobre a apreensão, na seccional da Pedreira, de armas da DRCO. Na seccional, checaram a numeração e confirmaram tratar-se das armas desaparecidas. O acusado informou ter perguntado a Bruno Diego – que já estava detido - se ele tinha ajuda de mais alguém na DRCO. Segundo o réu, os policiais da DRCO saíram para dar apoio aos colegas da Pedreira, e encontraram aparelhos de telefone celular com os familiares do ofendido. (mídia à fl. 90).

Na fase do artigo 402 do CPP, procedeu-se à oitiva da advogada Cristiane do Socorro Cunha de Oliveira. Disse a testemunha que foi à seccional da Pedreira para acompanhar duas jovens e, lá, viu a vítima e outros presos. Declarou ter acompanhado a lavratura de um flagrante até 01:00 horas, retornando à delegacia no dia seguinte, quando Bruno Diego já estava com advogado. Disse não ter presenciado qualquer ato de tortura. (mídia à fl. 119).

A despeito da expressiva quantidade de depoimentos colhidos em juízo, tanto de testemunhas arroladas pela acusação quanto de outras indicadas pela defesa, não há clareza quanto à autoria e materialidade do delito imputado aos ora apelados. Neste contexto, em que as provas são frágeis, quase que inexistentes, imperiosa se se faz a absolvição, razão pela qual acompanho a manifestação ministerial lançada aos autos em seu parecer e que aqui peço vênua para reproduzir:



(...). Entretanto, a nosso ver, autoria e materialidade do delito encontram-se ainda obscura. Conforme a denúncia, a vítima teria sofrido atos de tortura cometidos pelos policiais denunciados na tentativa de fazer com que o acusado assumisse a responsabilidade pelo roubo de armas das dependências da Delegacia da Pedreira. Após a prisão do apelante, conforme consta no IPL à fl. 229, este foi encaminhado na companhia da autoridade policial para a realização de perícia médica, em que não foi atestado nenhum tipo de sinais sugestivos de violência física ou de seus vestígios em exame físico macroscópico. Acompanhando esta proposição temos por bem ressaltar o depoimento das testemunhas, constantes às mídias nas fls. 76, 85 e 121 dos autos. Em que pese o depoimento da vítima e das testemunha de acusação serem no sentido de que o apelante teria sofrido diversos atos de tortura, física e psicológica, por parte dos apelados, na tentativa de que o apelante assumisse a responsabilidade pelo roubo de armas que estavam nas dependências da Delegacia onde o apelante trabalhava, bem como, a existência de laudo médico constante à fl. 10 do IPL que resta a evidência de que o apelante sofreu violências físicas, verifica-se a inexistência de conteúdo probatório que comprove a autoria das agressões. (...). No sentido de corroborar o depoimento dos apelados, ressalte-se novamente a existência do laudo pericial constante nos autos, à fl. 229 do IPL, que atestam que o apelante não sofreu qualquer agressão. Portanto, entendemos que os depoimentos prestados em sede judicial, bem como as provas colhidas nos autos são insuficientes para a comprovação de autoria do crime em tela pelos apelados. Assim, a sentença absolutória deve ser mantida. (...). (fls. 214-215).

Doravante, não estou a afirmar a inoccorrência do crime, nem tampouco a inocência dos ora apelados, mas sim a ausência de provas suficientes para a prolação de um juízo condenatório, pois, ainda que existam alguns indícios acerca da ocorrência do crime, tais não se revelam veementes e não autorizam uma condenação, e na hipótese de dúvida no atinente à autoria deve prevalecer a regra do in dubio pro reo, razão pela qual entendo por manter a sentença atacada nos moldes em que proferida, conforme entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE TORTURA. POLICIAIS CIVIS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO. CONTRADIÇÃO NA PALAVRA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. (...). 1. A apelação criminal interposta pelo Ministério Público Estadual não merece provimento, porque os argumentos e os fundamentos recursais não possuem o condão de reformar a sentença absolutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital, uma vez que a palavra da vítima, quanto à acusação pelo crime de tortura, não foi suficiente para caracterizar a autoria e a materialidade delitativa, em razão de contradições existentes entre os seus depoimentos e as demais provas produzidas nos autos. 2. Apesar do destaque que a jurisprudência confere à palavra da vítima em crimes dessa natureza, no caso vertente, os depoimentos da vítima colhidos tanto perante a Autoridade Policial como perante o Juiz foram contraditórios e não encontraram repercussão nas outras provas que instruem o processo, de modo que deve prevalecer o princípio do in dubio



pro reo, para que seja mantida a absolvição dos acusados. (...). 4. Recursos conhecidos e não providos. (TJ-AM APL: 03573910520078040001 AM, Relator: Jorge Manoel Lopes Lins, Data de Julgamento: 04/04/2016, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/04/2016). Grifei

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TORTURA NA FORMA COMISSIVA E OMISSIVA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Mantém-se a absolvição dos apelantes de haver infringido os crimes de tortura na sua forma comissiva e omissiva, por inexistência de provas suficientes para a condenação, uma vez que a versão da vítima e dos réus foram corroboradas pelos depoimentos de duas testemunhas, cada uma, não se podendo precisar, de forma inequívoca, como teriam ocorrido os fatos. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 2012031027380 – Segredo de Justiça, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/10/2016, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: DJE 07/11/2016, Pág. 156/163). Grifei

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE TORTURA. AGENTE PENITENCIÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Diante da ausência de exame de corpo de delito conclusivo acerca da materialidade do crime, da fragilidade das provas embasadoras da condenação, bem como da possibilidade de existência de lesão anterior em uma das supostas vítimas, em razões de outras causas estranhas ao alegado crime de tortura, a absolvição deve ser adotada como o caminho mais seguro para evitar o cometimento de injustiça. Aplicação do princípio in dubio pro reo. (TJ-TO - APR: 50108574220138270000, 1ª CÂMARA CRIMINAL, Relator: JOSÉ DE MOURA FILHO, Julgamento: 03/03/2015). Grifei

APELAÇÃO-CRIME. TORTURA INDEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. (...). Absolvição por insuficiência de provas. Não se ignora a palavra da vítima em crimes desta natureza. Todavia, na espécie, os dizeres do ofendido são contraditados, em alguma medida por elementos de prova, gerando dúvida na versão acusatória, que não merece subsistir. Estado de inocência. Efetivamente, embora a vítima tenha confirmado as agressões imputadas, não foi constada nenhuma lesão no ofendido. Ainda, constam nos autos relatos testemunhais dando conta de que a vítima costumava criar histórias para ter sua vontade atendida. Igualmente, apesar do contexto turbulento de convivência entre acusada e ofendido, não foi realizado nos autos desde processo nenhuma perícia psicossocial apta a ilustrar adequadamente as circunstâncias da espécie. Assim, impositiva a absolvição por insuficiência de provas. RECURSO PROVIDO. (TJRS – Apelação Crime Nº: 70070594353, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: DIOGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO, Julgado em 23/08/2017). Grifei

Assim, a despeito dos relatos de agressões pela vítima, reforçada em alguma medida pelos depoimentos de seus familiares, não está suficientemente ilustrado o cometimento do delito de tortura, devendo ser mantido o decreto absolutório em seus próprios termos, por força do princípio da presunção de inocência.



Portanto, não havendo motivos a ensejar a reforma da sentença prolatada ante a inexistência de prova segura a lastrear um decreto condenatório, de rigor é a absolvição, estando a sentença atacada em consonância com os princípios do livre convencimento motivado e da individualização da pena.

Ante o exposto, na esteira do respeitável parecer ministerial, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento às pretensões recursais, mantendo irretocável o decisum ora vergastado.

É como voto.

Belém/PA, 24 de abril de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora